



# Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 21-06-21  
Devolução 05-07-21

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 21-06-21  
DEVOLUÇÃO 05-07-21

PROJETO DE LEI Nº 020/2021

De 17 de junho de 2021

APROVADO  
EM 05/07/21

*Autógrafo* 8578  
CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 43 DATA: 16/06/21  
ENCARREGADO: Edisandro

Altera o Plano Municipal de Educação de Ibiraiaras, instituída pela Lei Municipal nº 2.234/2015, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado o Plano Municipal de Educação-PME, instituída pela Lei Municipal nº 2.234/2015, com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 59/20009 e do disposto o Art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 17 de junho de 2021.

  
DOUGLAS ROSSONI

Prefeito Municipal



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 0020/2021.

**Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:**

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa, o presente projeto de Lei que promove alterações no Plano Municipal de Educação afim de cumprir com vistas ao Cumprimento da Emenda Constitucional nº59/20009 e do disposto o Art. 214 da Constituição Federal.

Tais alterações são necessárias em virtude de erro material no plano original, elencadas a seguir;

\*Formatação: As modalidades de ensino estavam distribuídas no meio do texto do PME relacionados com as metas. Constam no início do texto as modalidades e níveis de Ensino ;

\* Inclusão de metas, algumas haviam sido suprimidas no Plano inicial o que não é permitido uma vez que cada meta possui sua estratégia;

\*Tempo de vigência, pela legislação federal a vigência do Plano Municipal não pode ultrapassar a vigência do Plano Nacional;

\*Metas 2,4,5,6: foi suprimida a expressão “em regime de colaboração” tendo em vista a obrigatoriedade prevista em lei de tal meta ser do Município;

\*Meta 3,7,8 ,9, 11: suprimida a expressão “Contribuir para” faz-se necessário a adequação do verbo uma vez que a meta é obrigatória ;

\*Meta 10 : Troca de verbo de “Oferecer” para “Incentivar’ uma vez que tal oferta não constitui obrigação municipal;

\* Meta 16: Troca do verbo “Buscar” por “Formar’ uma vez que garantir a formação dos professores da rede municipal garantirá maior qualidade de ensino aos nossos educandos;

\*Meta 17: reformulação do texto afim de garantir o pagamento do piso salarial aos profissionais da educação ;

\* Meta 20: reformulação do texto para melhor compreensão



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Ibiraiaras

Diante das considerações elencadas, e com a finalidade de garantir o atendimento, com qualidade e eficiência, aos nossos municípios solicito a colaboração dos nobres Vereadores para que este projeto de Lei seja acolhido e, submetido à apreciação desta Casa Legislativa, sendo o mesmo analisado, votado e aprovado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 17 de junho de 2021.

  
DOUGLAS ROSSONI  
Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Presidente,**

**Assunto:** Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 20/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** Trata de projeto de Lei que altera o Plano Municipal de Educação de Ibiraiaras, instituído pela Lei Municipal nº 2.234/2015, e dá outras providências.

**Parecer:** Adota esta assessoria jurídica, na sua integra, a Orientação Técnica IGAM nº 15.398/2021, que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 30 de junho de 2021.



Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 24 de junho de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 15.398/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 20, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera o Plano Municipal de Educação de Ibiraiaras, instituída pela Lei Municipal nº 2.234/2015, e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento da administração e dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, os Planos Municipais de Educação são decorrentes da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência de dez anos a partir de sua publicação. Portanto, o PNE deve vigorar para o período 2014-2023.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifou-se)  
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

(...)

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, à educação e à cultura; (grifou-se)

<sup>3</sup> Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

(...)

XXII - providenciar sobre o ensino público; (grifou-se)

A partir das diretrizes do PNE<sup>4</sup>, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem, no âmbito de suas competências, promover ações no sentido de alcançar a realização das metas instituídas no respectivo Plano.

Com relação especificamente aos Municípios, é importante destacar, ainda, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que deverão elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Educação no prazo de 1 (um) ano após a publicação da Lei, bem como aprovar leis específicas ou adequar a legislação já existente para os seus sistemas de ensino após 2 (dois) anos.

O Plano Municipal de Educação (PME) deve contemplar informações como:

- ✓ aspectos históricos do Município;
- ✓ dados socioeconômicos, demográficos e culturais;
- ✓ dados da educação no Município (estabelecimentos de ensino, matrículas, docentes);
- ✓ metas e estratégias por faixa etária para:
  - ✓ diagnosticar, alfabetizar, elevar a escolaridade, universalizar o ensino;
  - ✓ oferecer educação em tempo integral;
  - ✓ fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades;
  - ✓ investir na qualificação dos profissionais da educação básica da rede pública;
  - ✓ propor ou adequar o plano de carreira do magistério;
  - ✓ ampliar o investimento público em educação pública, entre outras.

É importante mencionar, também, que as despesas com as medidas de estruturação do plano municipal de educação deverão encontrar compatibilidade com a legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Assim, com o advento da Lei Municipal nº 2.234, de 15 de junho de 2015, constata-se que o Município consulente está cumprindo a legislação pertinente à matéria para o decênio 2015-2024.

---

<sup>4</sup> Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;  
II - universalização do atendimento escolar;  
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;  
IV - melhoria da qualidade da educação;  
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;  
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;  
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;  
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;  
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;  
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Entretanto, mesmo depois de elaborado, o PME pode ser alterado, a fim de adequar-se à legislação federal naquilo que ficou omissa, como também para melhor expressar a vontade do Município em cumprir as metas de melhoria do ensino, alterar nomenclaturas, procedimentos de participação da sociedade, ampliação do acesso, valorização dos profissionais da educação, entre outras metas. Neste sentido, as presentes alterações têm o escopo de trazer ao PME medidas e metas que estão no PNE.

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 20, de 2021, podendo então seguir os demais ritos do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

Adicionalmente, por fim, sugere-se acessar no site do IGAM, no ícone **INFORMATIVOS TÉCNICOS**, na pasta **EDUCAÇÃO**, o artigo disponível para download em formato pdf “**Os MUNICÍPIOS E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**” (mês de agosto/2014), a fim de ampliar o conhecimento sobre esse tema.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

Ter havido fórum na administração, alguns membros pressuraram ser substituídos para representar a Secretaria de Educação. Fomos Silvia Polli e para representar a Secretaria de Administração, Isiane Perinotto. Houve também um ato spílio na escolha da Coordenadora Geral no ano de dois mil e vinte, pois a professora Geneci Selpatto Gavetta era parte integrante da Secretaria de Educação, pede dar auxílio ao fórum já que não foi nomeada no decreto número três mil setenta e um de dois mil e vinte (3.303/2020) de ato de outubro de dois mil e vinte. Após manifestação dos membros ficou assim constituída. Coordenadora Geral: Isiane Perinotto. Para a Comissão de Monitoramento e Sistematização mantiveram a Secretaria de Educação Silvia Polli, Cláudia Muscollo e Rosângela Ribeiro da Silva. Nós mais stavendo a constar encerrado este ato que será assinado por mim e os demais presentes, Débora Ledesco, Isiane Perinotto, Beatriz Zippoldi, Rosane Sieva Liane de F. Barrosa, Flávia Hawer, Márcia Battaglia, Tais B. Mozzan, Cláudia Muscollo, Bruna Gonçalves.

Ata nº 021/2021

Ses desgostos dias de mês de maio de dois mil e vinte e um às quatro horas nos dependências da Prefeitura Municipal reuniram-se os membros do Fórum Municipal de Educação, a pedido da Coordenadora Geral Isiane Perinotto para analisar as propostas de alterações a serem feitas no Plano Municipal de Educação solicitadas pela Secretaria de Educação. No início da reunião Isiane deu os deos vindos a todos e na sequência explicou o porquê de serem feitas propostas para mudar a formulação do Plano tendo em vista a necessidade de preencher o PAR 4 e segundo orientações de ameaça Padrão, o qual já trabalhou no FNDE e tem experiência no assunto. Antes de analisarmos as propostas de alterações a representante

do Conselho Municipal de Educação, Rosedeez Maria Zilene da Silva expôs, a pedido de outros integrantes do Jéum, como surgiu o Jéum, qual a sua função, como é feito o monitoramento e a avaliação que segundo Art 6º da municipal 2234/2015 deve acontecer de 4 em 4 anos. Na sequência passou-se a analisar os propostos para alterar a formulação do Plano Municipal. Cale ficar aqui que não está sendo feito uma correção no plano e sim apenas alterando alguns verbos e ajustando os períodos dentro do texto. Segundo estudo, as modalidades de ensino estavam distorcidas no inicio do texto da PME relacionadas com os metas. Como sugestões de alteração propõem-se que as modalidades e níveis de ensino estejam no inicio do Plano e na sequência seja criado um subtítulo com todos os metas e estratégias juntos. Na meta 2 propõem-se retirar o termo "em regime de colaboração", pois o município não pode fazer menos que o Plano Nacional. Na meta 3 propõem-se retirar o termo "continuir para" pois nessa função como município não é continuar e sim universalizar, até 2016, e atendimentos ordenar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e levar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%. Nas metas quatro, cinco, seis propõem-se retirar também o termo "em regime de colaboração". Nas metas sete, oito e nove propõem-se retirar o verbo "continuir para" utilizando os mesmos justificativos citados anteriormente. Na meta dez se faz necessário substituir o verbo "oferecer" por "incentivar" pois o município não oferece a educação de jovens e adultos. Na meta 11 propõem-se substituir o verb "colaborar" por "incentivar". Perdeu-se que no Plano Municipal de Educação a meta 12 está suprimida

na 11 e quatorze, como alterações vêem-se que definam separados e a meta 12 ficará igual a do Plano Nacional de Educação. na meta dezessete propõem-se retirar o termo "fazer" deixando apenas o verbo fumar, em nível de pós graduação cinquenta por cento dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE. na meta dezenove propõem-se retirar o termo equiparar seu rendimento médio aos dos / os domínios profissionais com ensino de nível equivalente, até o final de sete anos de vigência do PNE. A nova redação seria: elaborar os / os profissionais de magistério dos setores públicos de educação básica de forma a adequar o pagamento do piso nacional de magistério até o final de sete anos de vigência do PNE. A meta vinte e uma não substitui, pois o município não contribui para ampliar o investimento público em educação pública de forma a (an) atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto do País. A nova redação proposta é: acompanhar o investimento em educação pública, conforme a competência de cada ente federado, de forma a atingir, os previstos no Plano Nacional de Educação. No final os metas ate, nove e dez; doze, treze e quatorze; quinze, dezenove e dezenove estavam suprimidos. Propõem-se que sejam separados e cab uma tentativa de suas estratégias em meados. Como o Plano Municipal foi elaborado em dezembro e quinze se faz necessário alterar o tempo de vigência de mesmo, pois o final da vigência será o mesmo do Plano Nacional de Educação que seria dia mil e vinte e quatro. Substituir o tempo de 2015/2025 para 2015/2024. Após todos as alterações veem prepostos aírii se um espaço para que os integrantes expressem suas opiniões. Pedir sugestão que antes de elaborar o projeto de lei contenha as alterações seja realizado um encontro com os diretores de cada escola para expor as mudanças. Após o debate, colocar-se em votação a aprovação ou não das mudanças do Plano. Todos os parti

cipantes demonstraram-se satisfeitos com alterações. Na sequência a administração juntamente com a Secretaria de Educação irá elaborar o Projeto de Lei para encaminhar a Câmara de Vereadores a fim de nova análise e aprovação. Nada mais havendo a Constata encerra esta que será assinada por mim e os demais presentes: Dôtila C. Tedesco, Ivânia Manoel, Ivonne Leinotto, Gladilma Guedes, Rosecler Sierra, Cristina Zappetti, Ana Alice Pains, Giovânia Grosselli, Professora, Faelia B. Gallito, Iliane de Fátima Barbosa, Flory,



Ofício CME 17/2021

A senhora: Silvia Polli

Secretaria de Educação Cultura Esporte e Turismo

Assunto: Nova formatação no PME

Ibiraiaras 07 de junho de 2021.

Ilustríssima Senhora, secretária:

Ao cumprimentá-la vimos por meio deste, informar a posição do Conselho Municipal de Educação para as alterações na formatação do Plano Municipal de Educação solicitada por essa secretaria. Em reunião no dia 1º de junho conforme registro na Ata CME nº05/2021 o Colegiado manifestou-se favorável as alterações (ofício da SMECET nº60/2021), ao Plano Municipal de Educação respeitando a prerrogativa do Fórum Municipal de Educação.

Rosecler Silva

Presidente

Conselho Municipal de Educação  
de Ibiraiaras - RS

